



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 012/2007                      21 de fevereiro de 2007  
ORIGEM: Setor de Dívida Ativa  
ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Solicitação de Baixa de Alvará

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Processo 7428/06, solicitação de manifestação, quanto ao cancelamento de alvará de localização e das dívidas decorrentes da falha de procedimento por parte da Administração Municipal.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, ***com a demonstração cristalina de que houve solicitação, por parte do contribuinte, de cancelamento do alvará em 31/03/2000, através do Processo sob o nº 2830, bem como através das informações colhidas no Processo nº 7428/06, onde a Fiscalização Tributária informa que "o requerente não mais exerce suas atividades", em conjunto com a manifestação da Inspetora Tributária, de página 13, do mesmo processo***, tendo tramitado o referido Processo pelos setores competentes, já com manifestação da Fiscalização Tributária e Dívida Ativa, não tendo meios de provar se o Requerente exerceu ou não suas atividades no período compreendido entre 2002 e 2006, visto que não consta nenhum ato de controle da Administração sobre a solicitação,

realizada no processo 2830/00, a não ser a pretensa “*chamada através da imprensa*”, culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento da dívida a partir do primeiro pedido de baixa do alvará, entendemos totalmente cabível a tramitação do procedimento por esta UCCI.

Portanto, da forma como está instruído o Processo, resta a forte indicação da verossimilhança do alegado pelo contribuinte, haja vista que caberia a Administração Pública a fiscalização da existência ou não da atividade da empresa no período solicitado, o que, s.m.j., leva esta Assessoria Jurídica a se manifestar contrariamente ao disposto pela Procuradoria Jurídica, em virtude de que pelo simples fato de o Requerente ter pedido o encerramento de suas atividades em março de 2000, já teria a seu favor a inexistência de **fato gerador do tributo sob análise**.

Por todo exposto, s.m.j., entende a UCCI pelo DEFERIMENTO da solicitação do requerente.

É o Parecer.

---

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Tec.de Controle Interno. - UCCI*